



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.385 - RN
(2013/0353445-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
- UFRN
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SINTEST / RN SINDICATO ESTADUAL DOS
TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO
GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. EFETIVA INCORPORAÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL. TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. MP 2.150-39/2001. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. EXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A atual jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do resíduo de 3,17%, nos casos em que ocorreu a reestruturação da carreira, somente é devido até a efetiva reorganização, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225/2001, não havendo violação da coisa julgada, quando se fixa tal limitação temporal em embargos à execução.

2. Na hipótese, porém, verifica-se que os fundamentos do acórdão recorrido foram lastreados na análise do contexto fático dos autos, pois ficou consignado que os embargos à execução do título judicial, que originou o presente agravo de instrumento, transitou em julgado, já tendo sido discutida a matéria em análise.

3. Verificar a veracidade do argumento acima enunciado, bem como avaliar se a MP 2.150-39/2001 implementou a reestruturação e a reorganização da carreira dos exequentes, quando a Corte de origem não faz alusão a quando teria dado a efetiva reestruturação, implicaria reexaminar o conjunto probatório dos presentes autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Eliana Calmon (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.385 - RN
(2013/0353445-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
- UFRN
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SINTEST / RN SINDICATO ESTADUAL DOS
TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO
GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do seu agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 154, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. SERVIDORES PÚBLICOS. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DESTA CORTE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MP 2.150-39/2001. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 92, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE 3,17%. REDISCUSSÃO DO TERMO FINAL PARA CONSIDERAÇÃO NO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE."

1. Nos termos do artigo 467 do Código Processual Civil, há coisa julgada quando a sentença se torna imutável, não mais sujeita a recursos ordinário ou extraordinário.

2. Hipótese em que, em face da disposição supra e da vedação à rediscussão de questões já decididas, não deve ser admitido pleito de reavaliação do termo final para consideração em pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente da aplicação de índice determinado no reajustamento de vencimentos de servidores públicos.

3. Agravo de instrumento provido."

No agravo regimental, a agravante alega que *"não foi levado em consideração, na decisão monocrática combatida, que já há coisa julgada que determina a limitação do reajuste de 3,17% até a reestruturação da carreira - artigo 10 da MP 2.225/2001."* (fl. 168, e-STJ)

Argumenta, ainda, que não há a necessidade de reexame fático-probatório.

Assevera haver necessidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de incorporação de 3,17% no período de outubro/2003 a março/2009, pelo que os valores remanescentes perseguidos seriam inexistentes.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.385 - RN
(2013/0353445-1)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. EFETIVA INCORPORAÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL. TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. MP 2.150-39/2001. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. EXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A atual jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do resíduo de 3,17%, nos casos em que ocorreu a reestruturação da carreira, somente é devido até a efetiva reorganização, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225/2001, não havendo violação da coisa julgada, quando se fixa tal limitação temporal em embargos à execução.

2. Na hipótese, porém, verifica-se que os fundamentos do acórdão recorrido foram lastreados na análise do contexto fático dos autos, pois ficou consignado que os embargos à execução do título judicial, que originou o presente agravo de instrumento, transitou em julgado, já tendo sido discutida a matéria em análise.

3. Verificar a veracidade do argumento acima enunciado, bem como avaliar se a MP 2.150-39/2001 implementou a reestruturação e a reorganização da carreira dos exequentes, quando a Corte de origem não faz alusão a quando teria dado a efetiva reestruturação, implicaria reexaminar o conjunto probatório dos presentes autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Apesar dos esforços da agravante, a decisão monocrática deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

A pretensão recursal reside no reconhecimento de que já houve a concessão do reajuste de 3,17%, conforme o termos da Medida Provisória n. 2.225-45/01.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A atual jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do resíduo de 3,17%, nos casos em que ocorreu a reestruturação da carreira, somente é devido até a efetiva reorganização, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225/2001, não havendo violação da coisa julgada, quando se fixa tal limitação temporal em embargos à execução.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.150-39/01. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.ABSORÇÃO DO ÍNDICE. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nas hipóteses em que ocorreu reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da reorganização efetivada (artigo 10 da MP n. 2.225/2001), não caracterizando ofensa à coisa julgada a determinação de limitação temporal em Embargos à Execução. Precedentes: AgRg no REsp 1142521/PR, Rel. Min. Hamilton Cavalcido, Primeira Turma, DJe 02/09/2010; REsp 1032208/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 944.818/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/04/2009; AgRg no REsp 1.145.682/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 15/12/2009; Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe de 30/11/2009). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.201.194/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21.6.2011, DJe 29.6.2011.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO RATIFICADO. NÃO CONHECIMENTO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 741 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.915/99. FISCAIS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. TERMO FINAL DO PAGAMENTO. DATA DE 31/12/2001. ART. 9.º DA LEI N.º 2.225/2001. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No tocante ao percentual de 3,17%, os integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social, não podem sofrer limitação temporal em seu pagamento, em decorrência da edição da Medida Provisória n.º 1.915/99, uma vez que o referido reajuste não foi incorporado pela reestruturação da mencionada carreira.

4. O termo final do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17% se opera ou na data da reestruturação/reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225/2001; ou em 1.º/01/2002, para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data, a teor do art. 9.º da mencionada medida provisória.

5. A aplicação da limitação temporal prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 não afronta a coisa julgada.

6. Agravo regimental do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não conhecido. Agravo regimental de Guiomar da Cunha Ruffoni e Outros parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.139.011/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.5.2011, DJe 7.6.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. COISA JULGADA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA TEMPORAL DO REAJUSTE DE 3,17%. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO ARBITRADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. ACUMULAÇÃO COM OS HONORÁRIOS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A alegada violação dos artigos 458 e 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.

2. Os artigos apontados como violados, e as teses sobre a existência de violação à coisa julgada e julgamento extra petita, não merecem conhecimento. Isso porque, a Corte de origem não realizou nenhuma consideração sobre tais dispositivos, razão pela qual, quanto ao tema, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento. Incidência, portanto, da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça é no sentido de que o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, uma vez que o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.225/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002. Assim, nas hipóteses em que ocorreu reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da reorganização efetivada (artigo 10 da MP n. 2.225/2001), não caracterizando ofensa à coisa julgada a determinação de limitação temporal em embargos à execução.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."

(REsp 1.225.927/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.3.2011, DJe 31.3.2011.)

Ocorre que foi consignado pela Corte de origem que os embargos à execução do título judicial, que originou o presente agravo de instrumento, transitou em julgado, já tendo sido discutida a matéria em análise.

No caso dos autos, verificar a veracidade do argumento acima enunciado, bem como avaliar se a MP 2.150-39/2001 implementou a reestruturação e a reorganização da carreira dos exequentes, quando a Corte de origem não faz alusão a quando teria dado a efetiva reestruturação, implicaria reexaminar o conjunto probatório dos presentes autos.

Das razões acima expendidas, deduz-se que os fundamentos do acórdão recorrido foram lastreados na análise do contexto fático dos autos, assim, rever tal entendimento não é possível em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE. 3, 17%. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em relação o reajuste de 3,17%, observa-se que o Tribunal de origem dirimiu a questão com fundamentos eminentemente constitucionais, notadamente o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Entretanto, refoge da competência desta Corte a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de recurso especial, cabendo, tão somente, ao STF o exame de eventual ofensa.

2. Ainda que se pudesse entender que há fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional autônomo, o recurso especial esbarraria no óbice da Súmula 126 do STF, porquanto os fundamentos de cunho constitucional do acórdão recorrido não foram impugnados por meio de recurso extraordinário.

3. O Tribunal de origem afirmou, ainda, que 'não há qualquer prova de que o percentual de 3,17% tenha sido efetivamente pago ao autor o que torna devido o pagamento dos valores reajustados pelo mencionado índice até a data da reestruturação da carreira dos referidos servidores'. Dessa forma, a análise da pretensão recursal na qual se alega que os militares não fazem jus ao resíduo de 3,17%, porque já teriam recebido a integralidade do reajuste, com a consequente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.319.687/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.6.2012, DJe 13.6.2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0353445-1

AgRg no
AREsp 415.385 / RN

Números Origem: 00069653220114050000 115689 200084000041326 200584000038325
38321220054058400 69653220114050000

PAUTA: 21/11/2013

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SINTEST / RN SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SINTEST / RN SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Eliana Calmon (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.